



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 54 de 20.02.1981.**

*Condições para a criação de Novos Conselhos Regionais.*

**Revogada pela Resolução Normativa nº 207, de 20.07.2007.**

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições, tendo em vista o item f do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando o disposto no art. 12, da Lei no 2.800, de 18.06.56;

Considerando a expansão do número de profissionais da Química e o desenvolvimento do campo industrial químico no País.

Considerando a conveniência de estabelecer os critérios que disciplinem a criação de novos Conselhos Regionais de Química,

Resolve:

Art. 1º — São condições essenciais a serem preenchidas para a criação de um novo CRQ:

- a) existência na área de Região proposta de, pelo menos, um sindicato ou uma associação de profissionais registrados em CRQ, e atuantes na região jurisdicionada ao novo CRQ;
- b) existência na área da Região proposta de, pelo menos uma instituição de ensino com curso reconhecido de formação de profissionais da Química de nível superior;
- c) existência na área da Região proposta, de um potencial de atividades capaz de permitir uma arrecadação de anuidades e taxas que garanta ao novo CRQ o cumprimento de suas funções fiscalizadoras, administrativas e patrimoniais, segundo uma estimativa orçamentária anual.

Art. 2º — O processo de criação de uma nova Região se origina com qualquer dos seguintes casos:

- a) Iniciativa do Plenário do CFQ.
- b) Solicitação dos Conselhos Regionais de onde será desmembrada a nova Região.
- c) Recomendação de CONCEFERQ.
- d) Solicitação por parte da diretoria de uma entidade de classe profissional existente na nova Região.
- e) Solicitação da direção de uma instituição de ensino com curso de formação de profissionais da Química de nível superior, localizada na nova Região.

§ 1º — No caso previsto no item d, a solicitação deverá ser acompanhada de cópia da Ata de criação da entidade de classe solicitante, assinada pelos presidentes, e da relação dos sócios regularmente inscritos na data da solicitação.

§ 2º — No caso previsto no item e, a solicitação deverá ser instruída com a cópia da Ata da reunião, assinada pelos professores que apoiaram a iniciativa e com a relação dos docentes lotados na instituição solicitante.

Art. 3º — Formado o processo de criação de nova Região, o mesmo será encaminhado aos Conselhos Regionais de Química interessados, para pronunciamento.

Parágrafo Único — Além dos seus pronunciamentos, esses CRQ's deverão anexar um levantamento cadastral das indústrias contribuintes existentes na área da nova Região, bem como a estimativa de orçamento do novo CRQ, e uma relação dos profissionais atuantes nessa Região.

Art. 4º — O Conselho Regional de Química remanescente, após o desdobramento ou remanejamento, deve continuar a preencher integralmente as condições existentes para a formação de uma nova Região.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~Art. 5º — Rejeitada pelo Plenário, uma proposta de criação de uma nova Região só poderá retornar à apreciação do Plenário do CFQ após decorridos 2 (dois) anos desde a data da rejeição.~~

~~Art. 6º — Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1981.~~

~~Hebe Helena Labarthe Martelli — Presidente~~

~~Samuel José Lederman — Secretário~~

~~**Publicada nº D.O.U. de 06.04.81**~~